



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000866/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.133 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLEA SOLANGE DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

Comprovado que o rendimento tributado como omissão de rendimentos refere-se aos honorários advocatícios pagos em virtude da ação trabalhista, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 11/12, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 2.819,64, decorrente de ação trabalhista, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2007.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 a 04, alegando ter informado em SRL os pagamentos efetuados a perito e advogado necessários ao recebimento dos rendimentos que lhe foram pagos na Justiça Federal.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente, ao argumento de que os recibos de depósitos bancários apresentados como comprovação dos mencionados dispêndios não são suficientes para comprovar a alegação de que se trata de pagamento de honorários de perito e de advocacia.

Cientificada em 10/10/2011, fls. 74, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/11/2011, fls. 70/71, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

O Acórdão proferido pela DRJ afirmou que não fora apresentado recibo ou nota fiscal de prestação de serviços para comprovação do alegado.

Entende que os documentos apresentados na impugnação (depósitos e retiradas de sua conta corrente) demonstram a data e o horário do recebimento do rendimento coincide com a data e o horário dos depósitos dos honorários a favor do advogado e do perito, que atuaram na causa. Explica que o somatório desses honorários mais o valor pago a título de imposto de renda na fonte resulta exatamente no total registrado no comprovante de saque da Caixa Econômica Federal (R\$ 4.676,86). Informa também que neste mesmo documento consta o valor de R\$ 28.359,49, declarado inclusive a maior do que aquele (R\$ 27.376,42) que deveria ter sido informado.

Informa que os profissionais responsáveis pelo recebimentos dos mencionados honorários recusaram fornecer-lhe os documentos. Nesse sentido, segundo a Recorrente, a decisão recorrida cerceou o seu direito de defesa, pois a DRJ deveria ter baixado o processo em diligência para intimar os citados profissionais a prestar esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso, e atendidos os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente alega que, diante da recusa dos profissionais que atuaram na tramitação do processo judicial trabalhista de fornecer-lhe os respectivos recibos de pagamentos das despesas advocatícias e periciais, caberia à autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência *“para que os profissionais envolvidos, que receberam seus honorários em função do rendimento recebido pela contribuinte, fossem intimados a prestar esclarecimentos”*.

Depreende-se dessas alegações que a Recorrente, na verdade, pretende transferir para o Fisco a obrigação para que sejam produzidas as provas documentais que venham ao acolhimento de suas alegações.

Nesse sentido, o art. 16, inciso III e seu § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 disciplina que a prova documental necessária à comprovação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta deverá ser apresentada, via de regra, na impugnação.

Resta evidente que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Do exame da impugnação apresentada, fls. 01 e 02, constata-se que a contribuinte não mencionou nenhum pedido nesse sentido. Apresentou, contudo, dois comprovantes de depósitos que realizara nas contas bancárias movimentadas pelas pessoas que alega terem sido o patrono e o perito na ação judicial movida contra a fonte pagadora dos rendimentos, ora considerados omitidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, firmou convicção de que tais comprovantes de depósitos bancários *“não são suficientes para comprovar [...] a alegação de que se trata de pagamento de honorários de perito e de advocacia”*. Foi ainda explicado à impugnante que a recusa da documentação apresentada teve por motivo o fato de faltar nos comprovantes de depósitos indicações que pudessem vinculá-los aos alegados pagamentos pretendidos, citando como exemplo: *“o tipo de serviço prestado (...) o número da ação a que se refere o serviço”*.

Demonstrado que cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, o argumento de que a decisão recorrida teria lhe cerceado do direito de defesa não prevalece.

Por sua vez, observe-se que, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Federal de Recursos (www2.trf4.jus.br) ficou constatado que dos processos nos quais a Recorrente figura como autora (REQUISIÇÃO - 2005.04.55.009738-5 (TRF); PRECATÓRIO - 2004.04.02.010355-9 (TRF) e APELAÇÃO CÍVEL - 2000.71.10.004991-0 (TRF)) consta que o patrono deste último foi a pessoa relacionada como beneficiária depósito apresentado como prova do alegado pagamento de honorários advocatícios (Rubens Soares Vellinho, fls. 14). Com este atuaram outros advogados, dentre os quais, o sr. Clorio Erasmo Traesel. Dessa pesquisa também se constata que o processo que versa sobre o rendimento que constituiu a matéria objeto dos presentes autos, na verdade, refere-se ao precatório tratado pelo citado processo 2004.04.02.010355-9. Neste, porém, há a indicação como advogado o sr. Clorio Erasmo Tresel. Já no processo 1998.04.01.026002-2, relacionado a este último processo, figura como advogado *“Clorio Erasmo Tresel e outro”*.

Depreende-se desse conjunto de fatos extraídos diretamente dos registros da tramitação do processo da ação trabalhista movida pela contribuinte que o sr Rubens Soares Vellinho, pessoa que se beneficiou do depósito apresentado pela Recorrente como prova de pagamento de honorários advocatícios, autua juntamente com o advogado Clorio Erasmo Tresel. Alie-se a isso, o fato de o referido depósito ter ocorrido na mesma data e em horário simultâneo ao pagamento da respectiva verba trabalhista pela Justiça Federal, considerada omitida pela Notificação de Lançamento.

Portanto, uma vez relacionado o recibo do depósito, fls. 14, ao pagamento de honorários advocatícios dos rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, há que ser dado provimento ao recurso voluntário, nessa parte.

Por outro lado, como o valor do referido depósito foi de R\$ 3.117,91 e este supera o valor que foi objeto do presente lançamento (R\$ 2.919,64), ficam prejudicadas as alegações da contribuinte em relação a eventual pagamento a perito.

Voto, em preliminar, por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior